

MENSAGEM Nº 009/2025

Milagres, CE – 24 de fevereiro de 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 009/2025, que dispõe sobre a reestruturação do plano de custeio do Fundo de Previdência de Milagres – PREVIMIL e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal promover a reestruturação do Plano de Custeio do Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL, visando assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município. A necessidade de revisão e ajustes no plano de custeio decorre da importância de garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal, de modo a assegurar o pagamento dos benefícios aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, tanto no presente quanto no futuro.

Nesse sentido, o projeto propõe a implementação de um conjunto de ações voltadas para o aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS, com destaque para o acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica, além da realização de avaliações atuariais periódicas e a elaboração de um plano de custeio que contemple o equacionamento de eventuais déficits. A participação dos conselhos deliberativo e fiscal no acompanhamento dessas medidas é fundamental para garantir a transparência e a eficácia das ações propostas.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de repasses financeiros, a título de aportes, para cobrir eventuais déficits atuariais, utilizando-se de 45% da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de futuros servidores aposentados e pensionistas que ingressarem no RPPS a partir da vigência desta lei. Essa medida visa fortalecer o fundo previdenciário, garantindo recursos adicionais para o cumprimento das obrigações de longo prazo, sem comprometer o equilíbrio fiscal do município.

A adoção dessas medidas é essencial para garantir a sustentabilidade do RPPS, assegurando que o sistema previdenciário municipal possa cumprir suas obrigações de forma contínua e eficiente, sem comprometer as finanças públicas. A presente proposta busca, portanto, equilibrar as necessidades dos servidores e do município, promovendo a transparência, a solvência e a liquidez do plano de benefícios, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

PROJETO DE LEI Nº 009/2025

Câmara Municipal de Milagres
R F C F P C A O
Data: 27 / 02 / 2025
Hora: 11:04
Recepcionista

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MILAGRES – PREVIMIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta nova modalidade de receita que irá compor o ativo financeiro do plano de custeio do Fundo de Previdência Municipal de Milagres – PREVIMIL.

Art. 2º Fica mantida a alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do município, prevista no art. 1º, da Lei nº 1.491 de 26 de janeiro de 2023, em 14% (quatorze por cento) incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 3º Visando garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento, na forma do disposto na Seção XVII da Portaria MTP n 1.467/2022.

§ 1º As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do déficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

§ 2º Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

§ 3º Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal da Prefeitura Municipal de Milagres que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a Unidade Gestora do RPPS de Milagres, a partir de estudo
Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo peça essencial à análise da concessão do respectivo aumento salarial.

§ 5º Se verificado agravamento a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS de que trata o § 4º acima, a Prefeitura Municipal de Milagres deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit.

Art. 4º Na hipótese de verificação de déficit atuarial, ficam autorizados repasses financeiros, a título de aportes, como garantia para o equacionamento do déficit atuarial, o valor equivalente da receita 45% (quarenta e cinco por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de futuros servidores aposentados e pensionistas que ingressarem no RPPS a partir da vigência desta lei.

§ 1º Os aportes iniciarão em 2025 e serão tratadas como aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial, obedecendo o disposto no §8º do artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 2º No momento do estudo atuarial, se não for encontrado déficit atuarial, sem considerar a respectiva receita, não será necessário o referido aporte financeiro por parte do Município naquele exercício.

§ 3º Entende-se como déficit atuarial, a insuficiência de longo prazo para fazer frente à totalidade das obrigações de natureza previdenciária, desconsiderando-se os efeitos da segregação de massa e dos planos de amortização.

§ 4º Dentro do prazo definido no *caput* deste artigo será obrigatório os estudos atuariais levar em consideração as respectivas receitas, observando o disposto do § 2º acima.

§ 5º Os referidos aportes serão realizados através de Guias de Recolhimento e serão emitidas no mesmo momento e com o mesmo vencimento das contribuições previdenciárias patronal normal.

§ 6º As parcelas pagas em atraso estão sujeitas aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Lei nº 1.491 de 26 de janeiro de 2023.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal